CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG Fls 04

PARECER Nº 058/2025

Projeto de Lei nº 051/2025

De autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, o anexo Projeto de Lei ***Altera a Lei nº 5.258, de 09 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre a fixação de horários de carga e descarga no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.***

A proposta de Lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03.

É o relatório.

PARECER

Inicialmente, conforme dispõe o inciso XI do artigo 22 da Constituição da República, pertence à União, em caráter privativo, a competência para legislar sobre trânsito, razão pela qual foi editada a Lei nº 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro, diploma que regulamentou a participação de cada um dos componentes do Sistema Nacional de Trânsito, dentre os quais se incluem os órgãos e entidades responsáveis por trânsito e tráfego em âmbito local (art. 7º, incisos III, IV e VI). É pertinente, portanto, a lição de Diógenes Gasparini:

> *"No que respeita à competência legislativa do Município em matéria de trânsito, podemos afirmar, seguramente, não se tratar de matéria de interesse local, haja vista ter sido reservada expressamente, e de forma privativa, à União, consoante dispõe o art. 22, inciso XI, da Constituição da República (...)"*

É evidente, contudo, que existe determinados assuntos que, embora perpassem questões relativas ao trânsito e tráfego, são de interesse

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 05

preponderantemente local. Nesse passo, as atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios foram enumeradas no artigo 24 do CTB, o que assenta na lei posição já emanada da doutrina. Leia-se ensinamento do Mestre Hely Lopes Meirelles:

> *"O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação, federal, estadual e municipal, conforme a natureza e âmbito do assunto a prover. A dificuldade está em se fixar, com precisão, os limites da competência das três entidades estatais que concorrem na sua ordenação. (...)"*

Assim, de um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e tráfego, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CRFB, art. 30, I e V). O artigo 24 do CTB elenca as várias competências municipais nos incisos I a XXI.

2

A circulação urbana e o tráfego local são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população, entre outras.

O artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece, entretanto, competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios. Logo, embora, se inclua no âmbito da competência do Município o ordenamento do tráfego e do trânsito, tais prerrogativas são exclusivas de órgãos do Poder Executivo, de forma que a competência para dispor sobre essa matéria é privativa do Prefeito.

Conforme se vê do Projeto de Lei em análise, o mesmo pretende alterar o artigo 1º da Lei nº 5.258, de 09 de dezembro de 2010, para fins de alterar o horário previsto para a realização das operações de

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 06

carga de descarga no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme justificativa de fls. 03.

Face ao exposto, entendemos pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei ora em análise por representar flagrante violação ao postulado constitucional da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição da República.

Ante o exposto, a proposta não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

3

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE ABRIL DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo–
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

EXPEDIENTE
22 04 25

Comunicado nº 066/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 047/2025	Institui no calendário oficial do Município de Conselheiro Lafaiete a realização anual da "Corrida Elas nas ruas" no dia 8 de março, em homenagem ao Dia Internacional da Mulher, e dá outras providências.	Vereador João Paulo Fernandes REsende
PROJETO DE LEI 048/2025	Dispõe sobre a inclusão do "Lafa Fest Culture" no calendário oficial de eventos do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Pedro Américo de Almeida
PROJETO DE LEI 051/2025	Altera a Lei nº 5.258, de 09 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre a fixação de horários de carga e descarga no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681